

Regulamento Geral dos Colégios da Especialidade



ORDEM DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS



Índice

Preâmbulo	5
Capítulo I - Disposições Gerais	7
Artigo 1.º - Âmbito	7
Artigo 2.º - Natureza	7
Artigo 3.º - Especialidades	7
Artigo 4.º - Deveres	7
Capítulo II - Colégios de Especialidade	8
Artigo 5.º - Colégios de especialidade	8
Artigo 6.º - Funções	8
Artigo 7.º - Competências	8
Capítulo III - Atribuição do Título de Especialista	9
Artigo 8.º - Requisitos	9
Artigo 9.º - Dispensa do processo de admissão	9
Artigo 10.º - Candidatura	9
Artigo 11.º - Processo de admissão	10
Artigo 12.º - Prazos e aceitação do trabalho	10
Artigo 13.º - Condições de aprovação	10
Artigo 14.º - Perda do título	11
Capítulo IV - Disposições finais	11
Artigo 15.º - Interpretação e integração de lacunas	11
Artigo 16.º - Entrada em vigor	11



Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, que transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados (Ordem), e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e com a eleição de novos órgãos sociais da Ordem, ao abrigo do consagrado na al. j) do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), tendo cumprido o período legalmente previsto de discussão pública e recebido o prévio parecer do conselho jurisdicional, apresenta agora, o Conselho Diretivo a presente proposta de regulamento geral dos colégios da especialidade a discussão e votação da Assembleia Representativa da Ordem.

Tendo a Ordem como missão regular e disciplinar a profissão de contabilista certificado, com o objetivo de melhorar as condições para o exercício profissional, credibilizar e dignificar a classe e defender o interesse público da profissão e dos seus profissionais, o Conselho Diretivo, ao elaborar a presente proposta de regulamento, teve por base a sua estratégia política global para os profissionais, a profissão e a Ordem, bem como as valiosas sugestões e comentários recebidos pelos milhares de colegas ao longo do período de discussão pública das propostas de regulamentos iniciais.

A presente proposta de regulamento dos colégios de especialidade pretende adaptar-se às novas disposições estatutárias que criou novos colégios, pretende reforçar a importância do papel, conhecimentos, qualificações e competências técnicas, práticas e científicas dos contabilistas certificados nos colégios de especialidade através da obrigatoriedade de que o conselho de especialidade dos vários colégios seja composto por, pelo menos, dois contabilistas certificados com a inscrição em vigor. Um outro fundamental aspeto do presente regulamento é a equiparação do processo de atribuição do título de especialista da Ordem aos Institutos Politécnicos de forma a que se promova por uma plena reciprocidade entre instituições e especialistas e a criação de um júri independente do conselho de especialidade, composto por uma equipa multidisciplinar e totalmente independente. Por fim, aprimorou-se as competências dos colégios de especialidade que pelas suas funções e constituição, podem desempenhar um papel fundamental para a contabilidade, fiscalidade e profissão de contabilista certificado.



Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento define o regime de atribuição do título de contabilista certificado especialista na área ou áreas de especialidade previstas no artigo 32.º e seguintes do EOCC.

Artigo 2.º

Natureza

- 1 - O título de contabilista certificado especialista constitui uma certificação de competência específica na área da respetiva especialidade.
- 2 - A atribuição do título de especialista não limita o exercício da profissão.

Artigo 3.º

Especialidades

- 1 - As áreas de especialidade são:
 - a) Contabilidade financeira;
 - b) Contabilidade de gestão;
 - c) Contabilidade pública;
 - d) Impostos sobre o consumo;
 - e) Impostos sobre o rendimento;
 - f) Impostos sobre o património;
 - g) Procedimento tributário gracioso;
 - h) Segurança Social.
- 2 – O conselho de especialidade de cada colégio é nomeado pelo conselho diretivo da Ordem.

Artigo 4.º

Deveres

O contabilista certificado especialista deve manter a prática e adquirir formação contínua na área da respetiva especialidade.



Capítulo II

Colégios de Especialidade

Artigo 5.º

Colégios de especialidade

- 1 - Cada colégio é constituído por todos os membros efetivos com, pelo menos, 10 anos de experiência profissional e que demonstrem conhecimento ou experiência relevante na respetiva área.
- 2 - Cada colégio é dirigido por um conselho de especialidade composto por um presidente e dois vogais, especialistas ou pessoas de reconhecido mérito nas respetivas áreas designados pelo conselho diretivo, sendo, pelo menos dois dos três membros do conselho de especialidade, contabilistas certificados com a inscrição em vigor.
- 3 - O presidente do conselho de especialidade goza de voto de qualidade.

Artigo 6.º

Funções

Os colégios prosseguem, no âmbito das suas especialidades, as seguintes funções:

- a) Garantir o desenvolvimento e a qualidade dos serviços prestados pelos contabilistas certificados, tendo em vista, nomeadamente, a sua valorização profissional;
- b) Contribuir para que os contabilistas certificados atinjam os mais elevados padrões profissionais, técnico-científicos e deontológicos;
- c) Promover e salvaguardar a adequação da formação dos contabilistas certificados para o exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Competências

Ao conselho de especialidade de cada colégio compete, nomeadamente:

- a) Organizar o processo da admissão, nos termos do EOCC e do presente regulamento;
- b) Fomentar o estudo, a investigação e o desenvolvimento da área de especialidade;
- c) Elaborar e manter atualizado o quadro de especialistas;
- d) Organizar reuniões científicas, seminários e cursos;
- e) Zelar pela valorização científica e técnica dos respetivos membros;
- f) Apresentar propostas de ações de formação profissional contínua específicas ao conselho diretivo da Ordem.



Capítulo III

Atribuição do Título de Especialista

Artigo 8.º

Requisitos

- 1 - Podem obter o título de contabilista certificado especialista os contabilistas certificados com inscrição ativa em vigor na Ordem dos Contabilistas Certificados que:
- a) Tenham exercido a profissão continuamente durante pelo menos os últimos dez anos;
 - b) Tenham conhecimentos ou experiência relevantes na área de especialidade.
- 2 – Para os efeitos do anterior artigo, entende-se exercício da profissão a realização das atividades previstas no artigo 10.º do EOCC.

Artigo 9.º

Dispensa do processo de admissão

O bastonário pode, excecionalmente, por proposta unânime e devidamente fundamentada de todos os presidentes dos colégios de especialidade, dispensar o candidato do processo de admissão, nos casos em que o seu curriculum profissional demonstre manifesta e notória competência específica na área de alguma das especialidades reconhecíveis.

Artigo 10.º

Candidatura

- 1 - A candidatura ao título de especialista é dirigida ao presidente do respetivo colégio de especialidade, através dos meios disponibilizados para o efeito, acompanhada dos seguintes elementos:
- a) Requerimento de candidatura;
 - b) Curriculum vitae;
 - c) Declaração, sob compromisso de honra, do elenco das entidades para as quais prestou serviços nos últimos 10 anos;
 - d) Descrição, sob compromisso de honra, para os efeitos previstos no artigo 8.º, dos conhecimentos e experiência relevantes.
- 2 - O candidato poderá apresentar declarações de entidades abonadoras das suas qualidades profissionais ou da sua formação.
- 3 - Os processos de candidatura e admissão estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Emolumentos.
- 4 - Todas as comunicações com os candidatos são feitas através de transmissão eletrónica de dados.



Artigo 11.º

Processo de admissão

- 1 - O processo de admissão ao título de especialista é constituído pela apresentação e discussão de um trabalho original de natureza profissional no âmbito da área de especialidade.
- 2 - Os candidatos a quem já tenha sido conferido o título de especialista por instituição do ensino superior podem solicitar a dispensa da apresentação e discussão do trabalho referido no número anterior, mediante pedido, a efetuar nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º do presente regulamento.
- 3 - O pedido de dispensa deve ser acompanhado de todos os elementos consagrados nas alíneas do n.º 1 do artigo 10.º do presente regulamento, juntamente com o trabalho apresentado no âmbito das provas públicas prestadas na instituição do ensino superior e certidão comprovativa do título obtido.
- 4 - O trabalho referido no número anterior deve versar obrigatoriamente sobre um tema da área da especialidade para que o candidato solicita a dispensa.
- 5 - O júri do processo de admissão ao título de especialista é constituído por dois membros do conselho de especialidade a que o candidato se candidata, um contabilista certificado nomeado pelo Conselho Diretivo da Ordem e dois professores especialistas de instituições do ensino superior e politécnico a convite do Conselho Diretivo da Ordem.

Artigo 12.º

Prazos e aceitação do trabalho

- 1 – O conselho de especialidade do colégio, no prazo de 90 dias após a receção do trabalho, comunicará, por escrito, ao candidato a data e local da sua apresentação e discussão, a qual, deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias, ou, por motivos devidamente justificados, a sua não aceitação.
- 2 – O júri do processo é nomeado no prazo de 15 dias após a comunicação referida no número anterior.
- 3 - No caso de não aceitação, o candidato pode, no prazo de 10 dias úteis, apresentar recurso junto do bastonário ou, a todo o tempo, apresentar um novo trabalho.
- 4 - No caso de ser solicitado ao candidato a entrega de elementos em falta no seu processo de candidatura, o candidato dispõe de 20 dias úteis para suprir as faltas referidas.

Artigo 13.º

Condições de aprovação

Considera-se aprovado o candidato que obtenha uma classificação de pelo menos 10 valores, num máximo de 20 valores, na avaliação, apresentação e discussão do traba-



lho original de natureza profissional no âmbito da área de especialidade e na avaliação e discussão do seu *curriculum vitae*.

Artigo 14.º
Perda do título

O bastonário pode, excecionalmente, por proposta unânime e devidamente fundamentada de todos os presidentes dos colégios de especialidade, retirar o título de especialista a um contabilista certificado que, por ação ou omissão, tenha posto em causa o prestígio e dignidade da profissão.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 15.º
Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento serão da exclusiva competência do conselho diretivo da Ordem.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente regulamento será publicado em Diário da República e entra em vigor no dia da sua publicação.



Avenida Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa
Tel. 217 999 700 Fax. 217 957 332 Email geral@occ.pt

www.occ.pt